



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.784, DE 2003

(Apensado PL nº 3.579, de 2004, e 4.925, de 2005)

Altera o art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera os arts. 186 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, e o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24.06.1991. A primeira norma dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais e a segunda regula os Planos de Benefícios da Previdência Social. As alterações visam incluir a hepatite tipo C no rol de enfermidades graves, contagiosas ou incuráveis.

Apensados encontram-se os PL nº 3.579/2004, que propõe a inclusão da esclerose múltipla e doenças neurológicas graves na lista de enfermidades graves sob o regime geral de previdência, e o PL nº 4.925/2005, que propõe a inclusão da silicose na mesma lista, também para o regime geral de previdência social.

22FD1F2A26

22FD1F2A26



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

As proposições tramitam em regime conclusivo, tendo recebido parecer favorável da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo nesta última Comissão, inclusive com complementação de voto. O substitutivo inclui as doenças acima citadas no rol das enfermidades graves que justificam aposentadoria antecipada a suas vítimas tanto no regime geral quanto no regime jurídico a que estão submetidos os servidores públicos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, exclusivamente realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e verificar a compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e outras normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Inicialmente há de observar que as proposições em exame, projetos e emendas apresentadas, criam obrigação continuada para a União, na forma de despesa corrente obrigatória de caráter continuado, ao estender as hipóteses de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, sob a égide da Lei 8.112/90. No mesmo sentido, criam novos benefícios para os contribuintes do regime geral da Previdência Social, regidos pela Lei nº 8.213/91, ao estenderem as hipóteses de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

A iniciativa legislativa em tema de regime jurídico dos servidores públicos federais apresenta-se privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição:

“Art. 61.(...)”

22FD1F2A26

22FD1F2A26



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.”

A vedação ao aumento de gastos em matérias de iniciativa privativa é reforçada pelo art. 63 da Constituição:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”

A Norma Interna da CFT de 1996, que regula o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, dispõe expressamente:

“Art. 8º Será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República.”

No tocante à criação de nova hipótese de benefício sob o regime geral da previdência social, a Constituição exige em seu art. 195, § 5º, a indicação de sua fonte de custeio, nos seguintes termos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, incide sobre as proposições por suas disposições presentes nos arts. 17 e 24 :

22FD1F2A26

22FD1F2A26



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 1951 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.”

A Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 – LDO/2013, reforça a vedação ao aumento de despesas em matéria de iniciativa privativa, reza em seu art. 90:

“Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a

22FD1F2A26

22FD1F2A26



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. (...)

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição;

§ 9º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.” (grifamos)

Todavia, não é apresentada, em qualquer uma das proposições, estimativa do impacto orçamentário e financeiro das medidas propugnadas, tampouco sua compensação, como exigem a Constituição, LRF e LDO/2013. Portanto, ainda que se reconheça o relevante mérito das iniciativas, não há como deixarmos de considerar a incompatibilidade e inadequação orçamentário-financeira das proposições *sub examine*.

Diante do exposto, somos **PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do PL nº 2.784, de 2003**, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e subemendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família e dos apensados PL nº 3.579, de 2004, e PL nº 4.925, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

¹ § 5º do Art. 195 - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

22FD1F2A26

22FD1F2A26